XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

DANIEL DIAZ VENEGAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

F723
FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santostratou trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar. dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a "INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO".

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE", abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

"MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL" foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto "MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada "O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES", que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho "O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO", abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo "O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSIQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR" de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto "O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS", Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre "O PRINCÍPIO DA SUPREMARIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

"O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO", foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo "OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT", abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo "PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA" enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo "SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL" buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO

THE EMANCIPATORY HUMANISM OF COMMUNITY MEDIATION IN LUIS ALBERTO WARAT AND THE VIEW OF THE METATHEORY OF FRATERNAL RIGHT

José Alcebiades De Oliveira Junior [1]
Guilherme de Souza Wesz [2]

Resumo

O presente texto tem por objetivo central mostrar a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica. A análise da investigação busca estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica. Posteriormente, a análise se dá em torno da investigação da mediação como uma maneira ecológica de tratar um conflito por meio do pensar waratiano e, por derradeiro, se analisa os ensinamentos de Eligio Resta quanto ao Direito Fraterno, que vai ao encontro das noções e perspectivas ensinadas por Warat. Utiliza-se, na abordagem, um método descritivo e conceitual. Assim, se propõe discutir a importância da adoção de práticas emancipatórias de resolução de conflitos, pois o judiciário atende as demandas advindas com a pós-modernidade e, dessa forma, propiciar uma maior inclusão e autonomia do indivíduo.

Palavras-chave: Epistemologia-jurídica, Mediação comunitária, Direito fraterno, Humanismo, Inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this text is to show the importance of community mediation proposed by Luis Alberto Warat as a form of access and democratization of justice, as well as its contributions to legal epistemology. The investigation analysis seeks to first establish the importance of new means of conflict resolution and their support for legal science. Subsequently, the analysis revolves around the investigation of mediation as an ecological way of dealing with a conflict through Waratian thinking and, finally, the teachings of Eligio Resta regarding Fraternal Law are analyzed, which meets the notions and perspectives taught by Warat. A descriptive and conceptual method is used in the approach. Thus, it is proposed

---

[1] Realizou ciclo de estudos em nível de pós-doutorado na Justus-Liebig-Universität Giessen, Alemanha, em 2015. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1991).

[2] Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Santo Ângelo – RS, Brasil). Bolsista CAPES.

to discuss the importance of adopting emancipatory conflict resolution practices, as the judiciary meets the demands arising from post-modernity and, in this way, provides greater inclusion and autonomy for the individual.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal-epistemology, Community mediation, Fraternal right, Humanism, Inclusion

1. Considerações iniciais

Luis Alberto Warat foi um grande pensador que conseguiu caminhar com maestria entre a psicanálise e o Direito por meio de suas geniais ideias. Ele idealizou uma mediação comunitária por onde o mediador auxilia as pessoas conflitantes a alcançarem uma resposta positiva para ambas. Por meio de narrativas inusitadas e uma linguagem particular sua, alcança um novo conceito de mediação, a qual vai além do significado consolidado na dogmática jurídica. A sensibilidade e a autenticidade são elementos chaves no conceito de mediação waratiana, pois através dessas qualidades o ser humano se desnuda das influencias oriundas da sociedade e traz a "racionalidade como força motriz de todo o conhecimento. Rejeitando veementemente os paradigmas formais da razão pura, firmando como instrumento teórico a sabedoria transmoderna" (BENTES; MONNERAT, 2017, p. 154). Warat coloca a mediação como uma nova referência na produção do Direito, entendendo-a como uma pedagogia, a qual ajuda aprender a viver e não mais punir o que a lei entende por conflito.

Warat chegou ao Brasil no final dos anos setenta e marcou o início de novos rumos do pensamento jurídico no país, trazendo uma modernidade epistemológica. Bedin diz que Warat "contribuiu definitivamente - através da denúncia de suas carências - para a superação do imobilismo do pensamento jurídico brasileiro e para a destruição de sua estrutura arcaica, que há muito o caracterizava" (BEDIN, 2015, p. 187), contribuindo, assim, com a reordenação da pesquisa e causando uma ruptura no conhecimento tradicional advindo das principais práticas jurídicas que existiam no Brasil.

O objetivo é tornar o ambiente jurídico um espaço de inclusão para cada indivíduo, fazendo com que sejam valorizadas as diferenças de todos. Para o professor argentino-brasileiro existem duas formas de pensar o Direito, sendo a primeira por meio das reflexões normativas e a segunda pela desconstrução de ideias que foram se acumulando numa cultura dominante. A primeira maneira de pensar o Direito é predominante entre os juristas e faz com que esses fiquem insensíveis com os outros e o mundo. Não são capazes de criticar a cultura dominante e sua ideologia, mas caem no canto da sereia e são devorados pelas próprias ideologias, uma vez que as ideologias nascem do racionalismo tóxico que não é capaz de mostrar uma sensibilidade e barbariza o Direito.

Warat ensina que a mediação facilita as liberdades de iniciativas criadoras dos seres humanos, fortalecendo a identificação com os valores comunitários, como um modo de poder contra a própria experiência conflitiva. Na mediação se faz necessário não só que o mediador conte histórias oportunas, mas também que as partes a mediar possam contar a sua

experiência do conflito por meio de histórias, contos e qualquer outra variedade de fantasias literárias. É importante que as partes contem suas histórias sem as cargas de ódio que levam a uma mediação, pois o diálogo tem de ser facilitado a fim de criar um espaço potencializador, o qual facilitará o encontro com o outro como o lugar em que a imaginação pode desenvolver-se e buscar o inesperado. Deve ser um ambiente muito especial que pertença ao terreno da ilusão e pode desenvolver-se, por isso, com mais eficiência nas narrativas.

O presente texto será dividido em três partes onde, inicialmente, será analisada a autocompreensão do direito e a epistemologia jurídica no sentido da importância de novas maneiras de resolver conflitos para a ciência jurídica. Posteriormente se analisará a mediação waratiana como resposta ecológica ao conflito e na terceira parte, o Direito Fraterno idealizado por Eligio Resta e a sua contribuição para a mediação e o Direito. Por derradeiro se tece considerações finais.

2. Autocompreensão do Direito e a epistemologia jurídica

A epistemologia, genericamente falando, é o estudo da ciência ou da sua filosofia e, assim, a epistemologia jurídica é o estudo da ciência do Direito. De acordo a esse estudo, é necessário lembrar que toda e qualquer investigação científica traz a dificuldade de transformar um determinado fato tido como verdade em verdade absoluta. Nesse sentido, o percurso caminhado pelo pesquisador deve ser bem analisado para que sejam evitados contratempos quanto à valoração da pesquisa. No que se refere às discussões quanto aos métodos alternativos de resolução de conflitos o perigo se encontra em muitos momentos da análise no "estudo entre a crise da aplicação da justiça e o avanço de mecanismos postos à disposição do homem para a defesa de seus direitos" (BENVINDO, 2002, p. 202). Em razão disso, primeiramente, se faz necessário analisar a estrutura jurídica atual a fim de, posteriormente, se entender as causas e consequências que legitimam a importância de novos caminhos para a composição de conflitos.

Quando se refere à autocompreensão do direito, se refere às modificações que o direito processual sofreu, onde se incluiu os métodos alternativos de resolução de controvérsias, os quais trazem por propósito facilitar aos cidadãos a defesa dos seus direitos. Nas palavras de Benvindo, tais mudanças criaram mecanismos para aproximar o homem da justiça, fixando um norte na compreensão do direito, fazendo parte de um *projeto do justo comum e de direção justa* (BENVINDO, 2002, p. 205). Essa crise de autocompreensão do

direito cria e promove a inserção do cidadão por meio de mecanismos com a finalidade de trazer uma resposta à falta de identidade existente entre a pessoa cidadã e a justiça.

É importante advertir que os métodos alternativos de resolução de conflitos não se referem à privatização da justiça, esses métodos, como bem lembra Benvindo, "se inserem na função promocional da Constituição, pois, paralelamente à justiça estatal, estão ampliando as possibilidades estruturais de qualquer pessoa defender seus direitos" (BENVINDO, 2002, p. 207). Nesse cenário, se observa que o Estado ao proporcionar o avanço destes métodos não está se negando a aplicar suas funções, contrariamente, está tornando viável que estruturas privadas facilitem a obtenção da finalidade pública da jurisdição. As causas germinadas a partir da crise epistemológico-jurídica explicam o fortalecimento e a expansão dos mecanismos que trazem ao cidadão uma maior amplitude de defesa dos seus direitos.

Benvindo diz:

> Se hoje existe um grande avanço de mecanismos paralelos de resolução de conflitos, este fato se deve, no âmbito da epistemologia jurídica, em grande razão, a um afastamento, cada vez mais intenso, de uma concepção unitarista na compreensão do direito. Diz-se unitarista por restringir a análise da ciência do direito a um mero sistema normativo, sendo que seu maior desdobramento se deu ao crescimento do positivismo jurídico, sobretudo após a influência da teoria e metodologia kelseniana. Cada vez mais se entende o direito a partir de sua aplicação conforme os moldes da lógica dialética, em que o interprete e o aplicador da lei não se limitam a efetuar um mero trabalho de silogismo lógico, porém, sim, uma valoração da norma conforme realidades e valores sociais (BENVINDO, 2002, p. 209).

Complexamente, existe uma questão que paira sobre a impossibilidade de se aceitar uma teoria do direito que não observa a maneira que o próprio direito se efetiva na realidade social. Ao analisar a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, Benvindo conclui que "(...) o juiz tem um poder de interpretação quando as regras são mal adaptadas ao contexto ou haja uma lacuna jurídica, peca por não compreender o *direito vivo*, tal como ele se realiza na prática" (BENVINDO, 2002, p. 209). Nesse sentido, se retira o verdadeiro valor da razão prática do estudo das ciências jurídicas, pois é incapaz de se compreender o conteúdo das decisões, as quais são imprescindíveis para o entendimento do Direito, uma vez que é a maneira que ele evolui no cotidiano. Neste cenário, frente ao fato do positivismo jurídico deixar de analisar coerentemente o direito em compasso com a realidade social nasce uma epistemologia-jurídica focada na valorização da razão prática. O quer se quer dizer é que existe uma necessidade de mudar a concepção da ciência do Direito como método que busca unicamente a aplicação da norma.

Ainda, quanto ao papel do jurista neste ambiente, se pode dizer que é na busca do fortalecimento dos mecanismos que facilitem a defesa dos direitos, bem como de soluções justas. Nas palavras de Benvindo, o jurista não pode "se esquivar do trabalho constante de buscar fazer com que tais mecanismos alcancem a maior variedade de pessoas, de todas as classes sociais" (BENVINDO, 2002, p. 233), nesse caminho os métodos alternativos de resolução de conflitos se inserem nas possibilidades de expansão do acesso à justiça, o que significa a democratização da justiça.

Boaventura de Sousa Santos lembra que:

> Tomando a formação social no seu conjunto, o nível de latência e de ativação das contradições sociais é sempre desigual, e a pacificação global das tensões é inatingível. Esta desigualdade é articulada e obriga o Estado a constantes ajustamentos e mudanças no processo de denominação política sem, em caso algum, resolver (superar) as contradições principais em que essa dominação assenta (SANTOS, 1982).

É uma das características do Estado democrático o *projeto do justo comum*, a qual busca minorar a desigualdade no acesso à justiça, o que acarreta em renovar a epistemologia-jurídica. Bedin estudando os ensinamentos de Warat, pondera que:

> A preocupação com as condições e as eventuais possibilidades do estabelecimento de uma consistente construção teórica que pudesse conferir, à chamada Ciência do Direito, um estatuto científico sempre foi um dos temas centrais da teoria jurídica elaborada no decorrer de toda a trajetória do projeto da modernidade (BEDIN, 2015, p. 189).

Nesse diapasão, o acesso à justiça deve ser alicerçado na estrutura da ciência do Direito, a qual deve se moldar às exigências sociais a fim de garantir a todos a tutela dos direitos garantidos constitucionalmente. Advém nesse sentido a importância de novos métodos para resolver conflitos, os quais objetivam que as partes se sintam satisfeitas com o resultado final. A função jurisdicional do Estado Democrático de Direito pela maneira que foi criada a sua estrutura e em decorrência dos conflitos advindos da sociedade, já não responde ao grito de socorro lançado pelos cidadãos, o que acaba caracterizando uma desumanização do conflito, exigindo que a ciência do Direito, por meio da epistemologia jurídica pense em novas maneiras de resolver contendas excluindo a dualidade vencedor/perdedor – amigo/inimigo. O acesso à justiça exige que os juristas reconheçam que as técnicas processuais servem às funções sociais e que os tribunais não devem ser os únicos meios de solução dos conflitos.

Assim ensinam Cappelletti e Garth, anotando:

> [...] qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em beneficio de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12/13).

Nesse sentido a ciência do Direito deve promover a resolução dos conflitos para além dos tribunais, considerando que o acesso à justiça é o ponto essencial para a paz social. As maneiras diferentes de resolução de conflitos não são estranhas ao Poder Judiciário, mas diferentes em razão de almejarem buscar a essência perdida dos litigantes "por meio de uma relação pactuada e convencionada, em substituição a modelos de composição e gestão de conflitos autoritários" (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 75), buscando, nesse sentido, uma justiça de responsabilização por parte dos conflitantes quanto às decisões acordadas.

3. Valor pedagógico da mediação comunitária: caminhos para uma resposta ecológica ao conflito

Muito bem lembra Leonel Severo Rocha que Luís Alberto Warat foi um grande pensador que caminhou livremente entre a filosofia, psicanálise, literatura e a teoria do Direito. "Warat teve como grande diferencial a capacidade de inspirar pessoas e reunir amigos em torno de suas ideias, motivação que por si só transformava qualquer encontro em um espaço de grande afetividade e genialidade" (ROCHA, 2012, p. 204). Warat diz que a mediação é o produto da diferença no conflito (WARAT, 2010, p. 07), isso quer dizer que a visão dele quanto à mediação é voltada para a criação de um espaço que proporciona o fortalecimento da autonomia e a emancipação dos sujeitos conflitantes, de uma maneira que o autoconhecimento possa mudar positivamente a relação oriunda da contenda.

Rocha e Gubert lembram que a mediação comunitária de Luís Alberto Warat "será construída sob uma perspectiva psicanalítica voltada para as denominadas relações continuadas, ou seja, relações interpessoais como vínculos de família, de vizinhança, entre colegas de trabalho, comunitários, etc." (ROCHA; GUBERT, 2017, p. 114), o que enseja que, a proposta não tem a pretensão de ser adaptada a qualquer relação jurídica.

Pois bem, a sociedade atual é complexa e tem como características controvérsias sociais, as quais se apresentam em diferentes maneiras de conflitos. O Estado não dá conta aos anseios propostos pelos cidadãos, pois a sua função jurisdicional, tal como foi estruturada, promove a desumanização do conflito quando esse passa a ser judicializado. Neste cenário

qual a importância de se entender a mediação e o conflito em uma perspectiva ecológica proposta por Luis Alberto Warat? Primeiramente se faz necessário entender o conceito de *perspectiva ecológica*. Warat não esclarece o que entende por visão ecológica, o que impõe a se buscar a resposta em Capra, que diz que o novo paradigma

> (...) pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo "ecológica" for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual (CAPRA, 2006, p. 25).

Isso quer dizer que as ciências estão em processo de transformação de paradigmas mecanicistas pra paradigmas holísticos e ecológicos, haja vista que o paradigma mecanicista não suporta a complexidade da vida no sentido de conexões dos diversos sistemas da vida e das ciências.

Ainda, importa averiguar os aspectos do conflito, em especial o sociológico. Conflito faz oposição à paz quando analisado na ótica do paradigma mecanicista, porém, no viés da visão ecológica, conflito pode ser o meio para se chegar à paz. Warat traz que o conflito não se trata de um conceito apartado da paz, nas palavras dele o conflito é entendido como um "(...) conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas" (WARAT, 2004, p. 60). Nesse viés, o conflito pode ser tratado como um fato (complexo) inerente à vida humana, onde antecedem momentos à paz.

Em uma disputa judicial, o objetivo gira em torno da extinção do conflito por meio de um terceiro imparcial (juiz/Estado) que irá declarar quem ganha e quem perde, convertendo o conflito em litígio, criando a dualidade de vencedor e perdedor. Na mediação isso não ocorre, pois a intenção é tratar os envolvidos no sentido de ajudar-lhes a restabelecer o diálogo perdido em razão de um determinado conflito, buscando gerar a capacidade de eles compreenderem os aspectos positivos que podem advir do conflito gerado, como por exemplo, a compreensão do outro, exigindo, portanto, a importância da edificação de mecanismos que facilitem a pacificação. A mediação proposta por Warat busca humanizar os conflitos por meio da maneira de trabalhar esse, fazendo com que as pessoas possam encontrar formas para resolver os seus problemas, uma vez que possuem autonomia para agir respeitando as diferenças e individualidades do outro.

Warat diz:

> Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomada de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, e nos integrarmos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. E uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores (WARAT, 2004, p. 66).

O valor pedagógico da mediação vem no sentido de prevenção no tratamento dos conflitos, a fim de possibilitar que as pessoas envolvidas possam encontrar no conflito um sentido, humanizando o Direito dando forças à autonomia das partes. Warat determina o conceito de mediação por meio de dois elementos fundamentais: sensibilidade e autenticidade, fazendo com que a racionalidade seja a força motriz do conhecimento, elegendo a mediação como um novo paradigma do Direito.

Warat relata que:

> Existem duas formas de fazer filosofia do Direito. Uma predominante e outra, com muito menos ibope. A primeira consiste em uma gama de reflexões vinculadas a uma percepção normativista do Direito, a outra em uma busca da desconstrução das ideias e conceitos que foram acumulados em uma cultura dominante, até se transformarem em estereótipos, lugares comuns, que aprisionam os juristas em uma forma de pensar e fazer o Direito absolutamente fora da realidade, uma contundente e avassaladora fuga do mundo e de qualquer possibilidade de sentir os homens e seus vínculos (WARAT, 2010, p. 49).

Nota-se que Warat mostra a mediação como projeto pedagógico, pois deve ser vista como meio de um processo democrático, o qual se baseia no diálogo e no consenso. Dito de outra maneira, "A mediação é um grande paradigma, uma pedagogia que ajuda a aprender a viver e não mais como lei que apenas pune o que considera conflitivo, traz-se, assim, uma nova concepção dos conflitos (WARAT, 2004)". O conflito não pode ser entendido como um mal que necessita ser tratado, pois numa sociedade multicultural e democrática se faz necessária a garantia de entendê-lo como algo genuíno do ser humano, bem como do seu caráter social.

A mediação comunitária idealizada por Warat busca tratar os conflitos por meio dos sentimentos, pois "(...) é um processo assistido não adversarial de administração dos conflitos" (WARAT, 2004, p. 62). Isso significa que se trata de um processo que não admite

ocorrer disputas, portanto, as pessoas envolvidas devem colocar seus sentimentos e por meio da autonomia que possuem tratam seus conflitos dialogando. O conflito e o sofrimento são inerentes à vida do ser humano e não existe a possibilidade de serem completamente excluídos das vivências pessoais, mas podem ser compreendidos e convertidos em força de união.

No viés da psicanálise o conflito deve ser sentido, por essa razão o mediador não deve intervir sobre o conflito, mas deve proporcionar que seja criado um ambiente para que as pessoas envolvidas possam conhecer os seus sentimentos, dissolvendo o conflito por meio da transformação dos sentimentos. A vida humana exige amor e felicidade e deve estar em equilíbrio e quando um sentimento causa um desequilíbrio causa uma tensão e o conflito acaba se manifestando por meio da vontade conflitiva, ou nas palavras de Tosi "pelo conflito com o outro que passa a ser tratado como um adversário hostil e o conflito gerado pelo outro é uma forma de agressão" (TOSI, 2012, p. 42/43). A partir do momento em que uma pessoa passa a considerar a outra como inimiga (adversária), expressa a sua vontade conflitiva.

Segundo Fabiana Marion Spengler:

> [...] o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceitado a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos (SPENGLER, 2010, p. 242).

Pensar o conflito dos pontos de vista negativo e positivo dentro do sistema social é importante a fim de ganhar resultados na solução destes conflitos. O conflito é instalado, portanto, como uma disputa de vontades. A partir disso, se faz importante permitir que as pessoas envolvidas possam se autoconhecer e restabelecer o equilíbrio das emoções no seu próprio eu. É importante frisar que existem sentimentos instalados nos conflitos que criam barreiras no individuo dificultando que ele possa vivenciar sentimentos positivos. Os sentimentos negativos possuem uma tendência a ocupar o espaço livre para o amor, como explica Warat:

> A mediação, como terapia do reencontro amoroso, parte da ideia de que os processos de amor e desamor se encontram na vida de toda pessoa; que os vínculos afetivos formam parte de sua socialização e contribuem para o seu bem estar, ou sua infelicidade no dia a dia, sendo um componente estrutural no desenrolar dos conflitos e na possibilidade de estabelecer com o outro uma diferença neles (WARAT, 2004, p. 75).

Daí advém a importância fundamental da sensibilidade na mediação, uma vez que através dela a pessoa que está em conflito possa trocar os sentimentos negativos por positivos. A mediação comunitária proposta por Warat se volta à obtenção de um acordo, possibilitando "uma procura do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros" (WARAT, 2004, p. 28). Assim, a mediação waratiana se assemelha a uma terapia ou como Warat a chama de *reencontro amoroso.* Nesse caminho, o mediador trabalhará na intenção de fazer as partes reencontrar o amor e não simplesmente aplicando técnicas para realizar um acordo. Nesta senda, a mediação obriga a ética da alteridade, pois a dissolução do conflito se dará pelo autoconhecimento que será capaz de transformar as relações entre as pessoas conflitantes, exigindo que elas reconheçam o outro que, apesar de semelhante, não deixa de ser muito diferente.

Warat defende que

> Deveríamos começar a falar de Direitos da Alteridade. Os que não seriam outra coisa que devires permanentes produtores do novo com o outro. Sementes de um sentido em comum, em comunidade. Sentidos compartilhados, postos para o acordo. Primeiro esboço de Direitos da Alteridade: (a) Direito a não estar só; (b) Direito ao amor; (c) Direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; (d) Direito à autoestima; (e) Direito a não ser manipulado; (f) Direito a não ser discriminado, exclu- ído; (g) Direito a ser escutado; (h) Direito a não ficar submisso; (i) Direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos; (j) Direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retornar à pulsão errância; (k) Direito à própria velocidade; à lentidão" (WARAT, 2010, p. 116/117).

É por meio do amor, portanto, segundo Warat, a melhor maneira de administrar um conflito. Importante clarear que o amor neste caso é entendido como, nas palavras de Rocha e Gubert, "uma categoria psicanalítica que expressa o sentimento mais visceral de existência. Como um direito da alteridade, a mediação seria o processo pelo qual o ser amoroso poderia, em um esforço de autoconhecimento, realizar de fato sua autonomia e o vínculo com o outro" (ROCHA; GUBERT, 2017, p. 120). Assim, uma maneira de tornar clara a ideia de mediação transformadora, é possível dizer que a pedagogia alicerçada no amor e no diálogo contribui para a evolução do ser humano para a alteridade. A pedagogia "construída para indivíduos que aceitando sua finitude e seu desamparo primordial aceitam dialogar com o outro, se vincular pacificamente com o outro num permanente processo de mediação" (WARAT, 2005, p. 44), no sentido de reatar vínculos originários do ser humano contrapondo o ideal do Direito como um repositório de generalizações.

4. O amigo da humanidade (a metateoria do Direito Fraterno) e suas implicações nas sociedades complexas

O Direito Fraterno almeja (re)construir a paz no conflito indo ao encontro do objetivo da mediação no sentido de colocar os interesses da pessoa que está em conflito com outra em primeiro lugar, dando oportunidade para que participem, ambas, de maneira ativa enquanto durar o processo. Nas palavras de Sturza e Martini

> O Direito Fraterno propõe uma "nova/velha" análise dos rumos, dos limites e das possibilidades do sistema do direito na sociedade cosmopolita. Seguindo-se a metodologia das ciências sociais, está-se diante de uma abordagem que propõe uma nova forma de análise do direito atual e, mais, uma reestruturação das políticas públicas que pretendam uma inclusão de fato universal (STURZA; MARTINI, 2016, p. 994).

Nesse caminho, por ser uma maneira nova de abordar o Direito, objetiva a análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. Sturza e Martini explicam que: "A transdisciplinariedade significa, antes de tudo, transgredir e, ao mesmo tempo, integrar" (STURZA; MARTINI, 2016, p. 994). Nesse sentido vêm os ensinamentos de Eligio Resta, pois busca em diversas áreas do conhecimento fundamentos e a aposta no Direto Fraterno. O conceito de fraternidade vem no sentido biopolítico, pois nela se conservam as formas e os paradoxos dos sistemas sociais. Assim, a fraternidade ressurge no sentido de promover um compartilhamento, de identidade comum, de mediação e é um direito conjunto e livre de obsessão, defendendo a liberdade e igualdade, que são crias da Revolução Francesa. Interpretar a fraternidade significa alicerçar uma sociedade humana. Nesse sentido, as palavras de Eligio Resta lembrando que *não basta ser humano para ter humanidade*, reforça o pensamento que atualmente passamos por um *déficitI* de reflexão política.

Spengler, Martini e Gehlen prefaciando a obra de Resta, anotam que:

> A fraternidade poderá desempenhar um papel político se for capaz de interpretar e transformar o mundo real, mostrando valor heurístico e eficácia prática. Eliminada do cenário social, a fraternidade pode ser resgatada como meio de possibilitar o reconhecimento do outro e de sua alteridade (Spengler; Martini; Gehlen; *in* RESTA, 2020, p. 08).

Resta anota sobre os *canteiros kelsenianos*, lembrando que Kelsen, após a Primeira Guerra Mundial, analisando o pacifismo jurídico, descrevia a *tarefa infinita* do jurista, que consiste no desmonte da soberania dos Estados, produzindo um egoísmo de pertencimento, o qual está na base da guerra. Atualmente, os canteiros kelsenianos estão mais visíveis, pois

almejam edificar tribunais internacionais para crimes de guerra e contra a humanidade, se baseando em uma lei penal que deverá vigorar entre todos os Estados. Resta muito bem lembra que o código fraterno se vincula em uma obediência em troca de cidadania. Assim, é possível ser no máximo criminoso, mas jamais *inimigo*.

> Quando o código moderno por excelência, que é o código da Revolução Francesa, sancionou a igualdade de todos os cidadãos perante a lei (*nomo ou fysei*), a fraternidade política já havia feito, há tempos, seu ingresso na história e já havia encontrado, nas Constituições ainda nascentes, sua formulação jurídica. Fraternidade entre povos, típica de um cosmopolitismo filho da Europa pós-Vestfália, mas sempre fraternidade que deveria ter tomado distância de qualquer código paterno típico do imperialismo das conquistas (RESTA, 2020, p. 26).

Na temática da amizade, Resta traz a figura do amigo-inimigo, a qual a diferença entre amigo e inimigo da humanidade se dá nos termos em que o amigo seria o indivíduo moral e racional que sabendo dos riscos acredita na existência de um bem comum, qual seja, o bem da humanidade. Assim, o amigo da humanidade é quem compartilha o sentido dela. A existência do inimigo, não o torna o mau feitor, nem o descarta, jogando ele contra o mundo. A amizade é um dos pilares do direito fraterno, pois a partir dela se pressupõe a igualdade e a semelhança num viés moral.

> O primeiro passo a ser dado é, portanto, aquele indicado pelo discurso freudiano, em que não se esconde a ambivalência, tanto da amizade como da humanidade, e, que, exatamente em razão disso, elege a racionalidade de uma discussão sobre a paz. Ainda, acrescemos que somente Freud, obviamente, podia determinar o sentido "comum" de uma expressão como "amigo da humanidade" (RESTA, 2020, p. 36).

Nesse sentido, é possível entender que a rivalidade *em nós mesmos dentro da própria humanidade*. Ou seja, o amigo da humanidade não é o contrário de inimigo, mas é algo que é capaz de superar o caráter de oposição. Sob o olhar da fraternidade, a amizade não cria um trajeto reto entre virtude coletiva e qualidade. Quando a amizade começa a perder seu caráter de argamassa espontânea da sociedade, passa a ter necessidade de ser prescrita por meio de uma lei de cunho ético-religioso e principalmente jurídico.

Ainda, Resta anota:

> "Nos processos de codificação moderna a fórmula do imperativo da fraternidade diante de um jogo político, construído sobre a contraposição, conhecida, do *amigo-inimigo*". Porém, a amizade não desenvolve um percurso linear entre virtude coletiva e qualidade. Quanto mais perde "seu caráter de argamassa espontânea da sociedade", mais a amizade tem necessidade de ser prescrita por uma lei que contenha imperativos ético-religiosos, mas sobretudo jurídicos. Assim, os amigos deixam de ser necessariamente aqueles ligados por laços fraternos e de

> solidariedade, uma vez que se esquivam do vínculo e da reciprocidade cotidiana, compartilhando a vida sem compartilhá-la (RESTA, 2020, p. 10).

Na Revolução Francesa, a fraternidade foi deixada de lado, portanto, esquecida. Nesse sentido, Resta afirma que a fraternidade é a prima pobre que vem do interior, pois essa traz em sua essência a não violência, o amor, o diálogo entre os diferentes. Ainda, nas palavras de Resta: "[...] àquele binômio constituído de Direito e fraternidade, que, a partir daquela prima pobre, que é a modernidade, recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política; modelo não vencedor, mas possível" (RESTA, 2020, p. 15). E, ainda:

> Então prima pobre, "prima do interior", em relação aos temas mais nobres e urgentes da igualdade e, depois da liberdade, a fraternidade indicava um dispositivo de vaga solidariedade entre as nações. Tinha mais a ver com os princípios de um Direito internacional nascente, que deixava intacta e pressupunha uma comunidade política fundada nos princípios dos Estados nacionais. Indicava um adeus definitivo, já sancionado pela Paz de Vestfália, àquele universalismo todo particular, contido na ideia de *ius publicum europaeum* (RESTA, 2020, p. 11).

Isso quer dizer que a fraternidade tem um sentido anacrônico (RESTA, 2020, p. 11), portanto, ao compará-la a outros ideais como a liberdade e a igualdade, ela permaneceu inédita, quando da revolução iluminista. Vem daí, o entendimento que a fraternidade é a prima do interior. Muito importante na leitura de Resta, é o pensamento quanto à proposta fraterna e averiguar a importância de se apostar no código da fraternidade. Esse código abrange um espaço onde se deve materializar um modelo de vida compartilhada. A fraternidade obriga o individuo a se colocar no lugar do outro e também é aprendida dia a dia. Nesse cenário o direito fraterno traz uma dimensão cosmopolita, que é uma proposta de compartilhamento não violento entre as pessoas. Sem olhar a diferença entre amigo-inimigo. Sendo, portanto, necessário eliminar este código amigo-inimigo. Esse pensamento de Resta leva a uma ideia de jurisdição mínima e de uma ponderação ecológica da relação justiça e sociedade. O direito fraterno é um instrumento alternativo de resolução de conflitos, que propõe recomposições para a sociedade, neste viés de jurisdição mínima.

Resta colabora:

> O circuito *conflito/remédio* é aquele em que o reequilíbrio ecológico se torna mais difícil. Trata-se de tendências comuns aos países ocidentais; elas colocam em evidência a inadequação já estrutural do caráter exclusivamente monopolista do sistema judiciário na resolução dos conflitos; apresentam demandas de revogação do caráter estadocêntrico da administração da justiça; alargam, sem inutilizar, a dimensão da "legalidade" (RESTA, 220, p. 69).

Vejamos que a melhor maneira de efetivar uma sociedade fraterna, além de relações amigas e solidárias, é o uso do instrumento da mediação como uma maneira de auxiliar os litigantes, a fim de que construam uma decisão boa para ambos.

Para Resta:

> Não tem um papel central, ainda que o êxito da conciliação seja positivo ou negativo; no primeiro caso, desenvolveu um papel "amigável" – muito diferente do juiz – que pode ser realizado por qualquer pessoa, a prescindir do fato de que essa tenha cultura e competência jurídica. O caráter performativo da conciliação, como da mediação, consiste no fato de que conciliador é aquele que foi capaz de conciliar. A formalização de seu papel já tem um elemento paradoxal, que aumenta enormemente tal caráter quando vem normativamente confiado ao juiz (RESTA, 2020, p. 80).

A mediação é uma maneira de realização do direito fraterno, pois ela transforma o conflito em comunicação, tornando possível que as partes apresentem idéias e proposta a fim de resolver o litígio. É claro que para consolidar uma sociedade fraterna através da mediação é acreditar na própria humanidade, onde as relações deverão ser baseadas na amizade e na igualdade entre todos. Nesse sentido, resolver os conflitos sob o direito fraterno é uma maneira de humanização em razão do caráter defensor da dignidade da pessoa humana.

Resta diz:

> Ao juiz, pede-se que "decida", que diga a última palavra na base da lei e não que desenvolva a tarefa de cimento social que compete a outros mais preparados fazer. Mas o êxito, sabe-se, é paradoxal: incorpora-se no interior das competências judiciárias cada gênero da linguagem "funcional", embocando, obviamente, numa estrada errada. Os sintomas da inadequação de tais condições se fazem sentir de modo incisivo (RESTA, 2020, p. 68).

Como já referido anteriormente, o atual sistema jurídico internalizou a ideia de amigo-inimigo, o que acaba dando forças à rivalidade dos conflitantes. A rivalidade se fundamenta no antagonismo entre as partes e contribui na determinação da identidade dos conflitantes, tornando-se mais forte na medida em que é construída sobre o interesse e a própria razão do conflito. Muitas das vezes, os litigantes constroem suas identidades com base na parte rival e, em outras, a razão da disputa não é simplesmente um direito controverso, mas sim a existência da outra parte.

Resta com sabedoria descreve:

> Não há ciência social, por mais rica de literatura sobre conflitos, que, ao final, possa nos contar este mundo hobbesiano, inextricável, rico de paixão, interesses, comportamentos, inclinações, motivações; é descrito numa escala de

> possibilidades que envolvem a rivalidade, a concorrência, a inveja, a inimizade e, assim, obriga a um efeito desconhecido que altera tudo sobre como se percebe e se regula coletivamente a relação entre os conflitantes (RESTA, 2020, p. 68).

Dito isso, os mecanismos alternativos de solução de conflitos, mesmo que diversamente ligados ao processo e não estranhos ao sistema jurídico, realizam variações em relação ao rito judiciário, especialmente na forma procedimental e resolutiva. Porém, deste modo advém a ideia da auto-regulamentação dos conflitos por parte do sistema social contrariando o modelo de terceiro, celebrado pelo judiciário e que se revela inadequado a respeito da notável diversificação dos conflitos. As estruturas fundamentais do direito fraterno são, em conclusão, as condições mínimas daquele direito vivo que atende a sua forma, colocando em evidência toda determinação histórica do direito. É necessário, portanto, acreditar no direito fraterno, se envolvendo e fazendo com que ele aconteça.

5. Considerações finais

A complexidade das relações sociais na contemporaneidade e a necessidade de novas práticas do estudo das ciências jurídicas, frente ao fato do positivismo jurídico deixar de analisar coerentemente o Direito em compasso com a realidade social, implica que floresça uma epistemologia-jurídica focada na valorização da razão prática. Isso quer dizer que existe uma necessidade de mudar a concepção da ciência do Direito como método que busca unicamente a aplicação da norma jurídica. O papel do jurista neste viés é na busca do fortalecimento dos mecanismos que facilitem a defesa dos direitos dos cidadãos, bem como de soluções justas. Assim, o jurista não pode se esquivar do trabalho de buscar fazer com que esses mecanismos alcancem a maior quantidade de pessoas. Nesse caminho os métodos alternativos de resolução de conflitos se inserem nas possibilidades de expansão do acesso e a democratização da justiça.

A mediação comunitária idealizada por Luis Alberto Warat propõe a observação do mundo de uma forma mais sensível, sem a necessidade de buscar conceitos já conhecidos, mas sim poder sentir o mundo a sua volta a partir da sensibilidade. Assim, por meio dos sentimentos, se busca uma nova maneira de praticar o Direito lançando um olhar cuidadoso com o seu semelhante. Nessa fenda, a mediação é uma resposta ecopolítica de resistência às formas jurídico-institucionais.

O papel do mediador é no sentido de ajudar pessoas a redescobrir a comunidade que fazem parte e se re-conectar com o sentimento de estar-em-comum. Warat diz que a

modernidade impôs de se fazer tudo sozinho e, agora, é necessário alguém que nos ajude a aprender a fazer tudo em comum. A mediação traz um valor, o qual vai além da prevenção e administração dos conflitos, pois possibilita o encontro de um sentido nesses. Ainda, ela humaniza o Direito por meio da concretização do viés democrático e efetiva os direitos humanos, os quais são garantias fundamentais, transformando assim o empoderamento pessoal e a realização de autonomia por meio do dialogo, objetivando a restauração da sensibilidade e busca promover o crescimento interior de um sujeito a fim que esse possa resolver o conflito em que está submetido. O conflito não some, apenas passa por transformações.

Os sujeitos com o passar do tempo aprendem a simular sentimentos, colocam sorrisos onda existe raiva. A integridade é uma coisa básica, bem como a autenticidade, uma vez que essa exige a consciência que não existe alguém para ser enganado, são requisitos para que se possa nos compreendermos. Os conflitos surgem da mente do sujeito que não anda em sintonia com o sutil e com o invisível. O invisível não pode ser visto no comum das coisas, necessita, portanto, de uma análise refinada, assim os olhos que miram no invisível devem conter uma harmonia e silêncio. Não exigem perguntas. No silêncio refletir quanto ao sofrimento, é uma maneira de meditar. Warat ensina que o grande segredo da mediação é tão simples que acabamos não percebendo. No cenário de um conflito, muitas coisas são impossíveis de se entender, mas fáceis de sentir e, ao tentar entendê-las, se corre o risco de agravá-las. Por meio da mediação se promove a sensibilidade, a qual é uma forma de atingir a simplicidade do conflito, uma vez que ela objetiva que as partes do conflito se transformem descobrindo a simplicidade da realidade. A simplicidade busca afastar os pensamentos ruins para recuperar o sentimento bom, fazendo que se afaste o pensamento envenenado e possibilite recuperar a pureza do amor.

A definição kantiana de Direito é uma prova do valor que as normas introduziriam a ordem no caráter caótico de todo conflito. A mediação waratiana propõe uma maneira nova de reformar o discurso epistemológico, que Warat chama de horizontes ou fluxos de sabedoria. A sabedoria deve transformar tudo isso para nos permitir encontrar os sabores da vida, permitindo dotar de plenitude o viver por viver, que é a condição última da espécie e de nós mesmos. Assim, a sabedoria ajuda a aprender que a melhor qualidade de vida está no amor.

Ainda, os dizeres de Eligio Resta quanto ao Direito Fraterno complementam o ensinamento de Warat no sentido que a leitura das anotações de Resta é muito importante para conhecer a ideia da proposta fraterna e a importância de contribuir com o código fraterno. A fraternidade se aprende dia após dia, assim a lei da fraternidade traz uma dimensão

cosmopolita que é uma proposta de compartilhamento não violento entre as pessoas, sem averiguar a diferença entre amigo e inimigo, é por isso que é necessário remover esse código. O pensamento de Resta leva à ideia de agência jurisdição mínima e a uma consideração ecológica da relação entre justiça e sociedade. A justiça fraterna é uma ferramenta alternativa de resolução de conflitos que oferece reestruturação social sob o olhar dessa jurisdição mínima.

Assim, a melhor forma de fortalecer uma sociedade fraterna, além de relações amigas e solidárias, é o uso do instrumento da mediação como uma maneira de auxiliar os conflitantes, a fim de que construam uma decisão boa para ambos. Dito de outra forma, a mediação é uma maneira de realização do direito fraterno, pois ela é capaz de transformar o conflito em comunicação, tornando possível que as partes apresentem idéias e propostas a fim de resolver o conflito. Para isso é importante acreditar na própria humanidade, onde as relações deverão ser baseadas na amizade e na igualdade entre todos. Nesse sentido, resolver os conflitos sob o direito fraterno e a mediação é uma maneira de humanização em razão do caráter defensor da dignidade da pessoa humana.

6. Referências bibliográficas

BEDIN, Gilmar Antônio. **Luis Alberto Warat e a epistemologia jurídica:** algumas reflexões sobre a trajetória intelectual de um jurista surpreendente. In ROCHA, Leonel Severo; LOIS, Cecília Caballero; MELEU, Marcelino. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A crise de autocompreensão do direito e ausência de fundamento epistemológico-jurídico seguro. *In* AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Brasília, Brasília Jurídica, 2002.

BENTES, Hilda Helena Soares; MONNERAT, Diego Machado. **O ofício do mediador na perspectiva controversial**: a arte de construir a autonomia e o sujeito de direito. Revista interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, nº 1. Jan/jun. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPRA, Fritjot. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul, Essere nel Mondo, 2020.

ROCHA, Leonel Severo. **A aula mágica de Luis Alberto Warat**. In: STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: Unisinos, 2012.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. **A mediação e o amor na obra de Luís Alberto Warat.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, nº 1: 101-124, jan./jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Estudo, Direito e questão urbana.** *In*: Revista Crítica de Ciências Sociais. Vol. 9. Coimbra, 1982.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijuí.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno:** um espaço para a análise do direito à saúde. Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica. Curitiba, v. 2, n. 2. Jul/Dez. 2016.

TOSI, Sandra Cristina. **Do ser genético ao ser afetivo**: a ontologia do ser na mediação waratiana. Online. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4798/sandra.pdf?sequence=1&isAllowed=y , acesso em 28 jul 2023.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Aberto. **A rua grita Dionísio**!: Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social**: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 25. Jul. 2023.